



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-84.2020.6.17.0127 - Camaragibe - PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**

**RECORRENTE: ANA KAROLYNE BARBOSA DA SILVA**

Advogado do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE0023198A

**LITISCONSORTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO EM CAMARAGIBE-PE**

Advogado do(a) LITISCONSORTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE0023198A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE0023198A

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO CONSTATADO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. TEORIA DA CAUSA MADURA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AOS PARTIDOS DEM e PRTB. COMPROVADA A FILIAÇÃO AO PMB. RECURSO PROVIDO.

1. Os processos de duplicidade de filiação partidária possuem um procedimento célere.

2. A falta de comprovação de notificação postal enviada ao endereço do eleitor constante de seu cadastro eleitoral, nos termos do §1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, implica em nulidade de citação a ensejar a nulidade da sentença.

3. O efetivo exercício da ampla defesa por ocasião da tempestiva manifestação recursal com a apresentação



de razões e provas necessárias ao deslinde da causa, dispensa o retorno dos autos à instância inferior em homenagem a teoria da causa madura consagrada no §3º, do art. 1.013 do CPC.

4. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.9096/95 dispõe que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, consta nos autos Certidão do TSE informando que a eleitora está filiada aos partidos PRTB, PMB e DEM e as três filiações ocorreram na mesma data.

5. Comprovada a filiação ao PMB através da juntada da ficha de filiação partidária e não comprovada a filiação ao PRTB e DEM, devem ser anuladas estas últimas e mantida a primeira filiação.

6. Seria impossível a recorrente fazer a prova negativa, ou seja, a de que não se filiou ao PRTB e DEM. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma *probatio diabolica*, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível.

7. Recurso provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer o vício de citação e com isso decretar a nulidade da sentença e, nos termos do inciso IV, do §3º do art. 1.013, do CPC, estando o processo em condições de imediato julgamento, determinar o cancelamento das filiações da eleitora ao PRTB e DEM e manter sua filiação ao PMB, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10/09/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO



**RECURSO ELEITORAL nº 0600006-84.2020.6.17.0127**

Procedência: Camaragibe/PE (127ª Zona Eleitoral)

Recorrente: ANA KAROLYNE BARBOSA DA SILVA

Advogado do recorrente: George Gondin Bezerra OAB PE 23.198.

**Assunto: Duplicidade/Pluralidade de filiação partidária.**

### RELATÓRIO

**Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANA KAROLYNE BARBOSA DA SILVA, em face de sentença (ID 5665711) da 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe /PE, que determinou o cancelamento das filiações da recorrente aos Partidos, DEM, PMB e PRTB no Município de Camaragibe (PE), por terem sido efetuadas na mesma data, sendo assim, tornou-se impossível constatar qual foi a filiação mais recente.**

Na sentença o magistrado fundamentou:

*"(...) Apesar de terem sido devidamente citados, nem a eleitora nem o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) manifestaram-se nos autos. O Partido DEMOCRATAS enviou a este juízo uma lista de membros, na qual se lê que a referida eleitora **pertence** ao quadro de filiados da agremiação (documento PJe n.º 1201396). O Partido da Mulher Brasileira (PMB) igualmente enviou um rol de filiados, **sem** incluir, entretanto, a eleitora entre os seus membros (documento PJe n.º 1201561).(...)*

*Diante do exposto, não tendo sido possível identificar o animus da eleitora, e considerando que um dos partidos envolvidos (PRTB) não se manifestou nos autos, DECIDO pela anulação/invalidade de todas as supra citadas filiações da eleitora **ANA KAROLYNE***



*BARBOSA DA SILVA, com fundamento no inciso V c/c o parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95.*

A eleitora, inicialmente, opôs embargos de declaração juntamente o PMB (Id 5666261) contra a sentença, mas o juízo negou provimento ao recurso (Id 5666661).

Inconformada, em suas razões recursais (ID 566811), formuladas de forma tempestiva, alega nulidade da sentença sob os seguintes argumentos:

1. Que não foi devidamente citada, em suposta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa (a qual abrange o contraditório) e do devido processo legal. Afirma que não recebeu citação ou notificação postal e foi surpreendida com a sentença que cancelou as filiações;
2. Antes de se decidir por nulidade das filiações, deveria se respeitar a garantia à filiada de apresentar argumentos e comprovações, no prazo legal, ou justificações que esclarecessem os fatos.

No mérito, argumentou que:

1. Se filiou regularmente ao PMB, em 4 de abril de 2020;
2. A ficha de filiação nos autos e sua declaração individual de vontade comprovam a filiação;
3. Os outros partidos em momento algum reivindicaram ou comprovaram que sua filiação se realizou de forma regular ou em obediência à sua vontade;
4. Por fim, requereu declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de citação, e, no mérito, provimento do recurso para declarar válido o vínculo ao PMB.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi instada a se manifestar, oportunidade na qual opinou pelo provimento do recurso, para considerar válida a filiação da recorrente ao PMB, tendo em vista que juntou aos autos ficha de filiação à entidade, assinada por ela e por membro da agremiação em 4 de abril de 2020 (Id 5666411). Além da ficha, tem-se certidão do Tribunal Superior Eleitoral atestando que ela se filiou ao PMB nessa



mesma data (Id5665211). Por fim, os embargos de declaração (Id. 5666261) foram opostos por ela, eleitora, e pelo PMB, que corroborou a versão dela quanto à filiação ao partido.

É o Relatório.

Recife, 10 de setembro de 2020.

**José Alberto de Barros Freitas Filho**

Desembargador Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS**  
**FILHO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600006-84.2020.6.17.0127
PROCEDÊNCIA	: Camaragibe - PERNAMBUCO
RELATOR	: JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: ANA KAROLYNE BARBOSA DA SILVA  
LITISCONSORTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO EM CAMARAGIBE-PE

---

**VOTO**

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANA KAROLYNE BARBOSA DA SILVA, em face de sentença (ID 5665711) da 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe /PE, que determinou o cancelamento das filiações da recorrente aos Partidos, DEM, PMB e PRTB no Município de Camaragibe (PE), por terem sido efetuadas na mesma data, sendo assim, tornou-se impossível constatar qual foi a filiação mais recente.

Observo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 21 de julho de 2020, e a interposição ocorreu em 24 de julho de 2020, no prazo do art. 258 do Código Eleitoral.

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA**

A recorrente suscitou preliminarmente a nulidade da sentença, alegando cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foi citada para compor a relação processual pelo magistrado sentenciante, através da publicação da referida decisão.

Primeiramente, registro que os processos de duplicidade de filiação partidária possuem um procedimento célere e a



Resolução TSE nº 23.596/2019, que rege a matéria, em seu art. 23, §§ 1º e 6º disciplina que, no caso de registros com idêntica data de filiação, deve expedir-se notificação ao eleitor no endereço constante do cadastro eleitoral:

"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários. [...]"

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

Segundo relatado na sentença (ID 5665711), Apesar de terem sido devidamente citados, nem a eleitora nem o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) manifestaram-se nos autos. O Partido DEMOCRATAS acostou aos autos uma lista de membros, na qual se lê que a referida eleitora **pertence** ao quadro de filiados da agremiação, mas não juntou qualquer documento formal que venha a comprovar o pedido de filiação. O Partido da Mulher Brasileira (PMB) igualmente enviou um rol de filiados, **sem** incluir, entretanto, a eleitora entre os seus membros(5665411).

Não obstante constar na sentença a informação que foi emitida notificação postal para o endereço do eleitor constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, em atenção a regra expressa do §1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, NÃO consta dos autos cópia de tal notificação ou qualquer aviso de recebimento dos Correios comprovando a entrega no endereço do eleitor, de modo que deve prosperar a alegação de falta de regular notificação para se manifestar sobre a dupla notificação a ensejar a nulidade da sentença.

Contudo, comungo da opinião manifestada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, que apesar da falha na notificação da filiada, esta foi capaz de interpor recurso tempestivamente no



qual formulou seus argumentos e apresentou os documentos que entendeu pertinentes, sendo, portanto, preservada a ampla defesa. Ademais, os partidos envolvidos foram regularmente notificados da tripla filiação por meio eletrônico, tanto que dois apresentaram lista de filiados antes da sentença, já em sede recursal, só um se manifestou (PMB) juntamente com a eleitora. Destarte, não obstante a nulidade da sentença, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento entendo ser possível a apreciação do feito em razão da chamada "teoria da causa madura", consagrada no art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil, mormente quando o julgador de primeiro grau deixou de se manifestar sobre a presença ou não nos autos da comprovação da notificação postal exigida.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. JULGAMENTO DA CAUSA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. **É possível o julgamento da causa diretamente pelo tribunal regional ("teoria da causa madura"), sem que isso implique violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme disposto no § 3º do art. 1.013, do Código de Processo Civil.** 2. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso I), também foi permitido o julgamento diretamente pelo Tribunal Regional nos casos de sentença extra petita (inciso II), citra petita (inciso III) **e carente de fundamentação (inciso IV)**. Outrossim foi suprimida a exigência de "a causa versar questão exclusivamente de direito", constante do anterior código, bastando agora que a causa esteja "em condições de imediato julgamento". 3. A sentença e o acórdão regional foram omissos na análise da questão atinente ao inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, caracterizando-se como citra petita. Assim, o presente caso se amolda à hipótese prevista no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, autorizando o julgamento diretamente pelo tribunal regional, como ocorrido. 4. Ausência de violação à ampla defesa pelo fato de a produção de prova ter sido realizada por iniciativa do TRE. O poder instrutório é conferido também à instância recursal ordinária (art. 370 do CPC). Precedentes. 5. Tendo havido regular intimação das partes para ciência





e manifestação sobre os documentos encaminhados pela prefeitura municipal de Nova Trento/SC, atendeu-se à exigência do contraditório. 6. Desnecessidade de perícia, pois definir se a despesa se caracteriza como propaganda institucional é matéria de direito que compete exclusivamente ao órgão julgador. 7. O agravante apenas reitera os mesmos argumentos contidos no recurso especial, os quais foram devidamente examinados e refutados na decisão recorrida, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 54338 NOVA TRENTO - SC, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 282-283)

Assim, voto pela nulidade da sentença em razão da falta de notificação válida do eleitor sem, contudo, determinar o retorno dos autos à instância originária, tendo em vista o feito se encontrar maduro para julgamento e o pleno exercício da ampla defesa.

#### NO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto com o intuito de reformar sentença que anulou as três filiações da recorrente em razão da coexistência de filiações partidárias.

Consta nos autos Certidão do TSE (Id. 5665211) informando que a eleitora está filiada aos partidos PMB, DEM e PRTB, as três filiações são datadas de 04/04/2020. Diante desses dados, verifico que ocorreu a tripla filiação partidária e a eleitora ficou com a situação *sub judice* no Sistema de Filiações Partidárias - FILIA.

Conforme mencionado pelo magistrado na sentença, dos partidos políticos envolvidos na pluralidade de filiação em análise, um não apresentou manifestação acerca do ocorrido e os outros dois se limitaram a apresentar uma lista de filiados.

Pois bem. A matéria está prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.9096/95, que dispõe "*havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais*". No caso dos autos, as três filiações foram realizadas no mesmo dia e, não foi possível identificar a mais recente.



Em sua defesa, a recorrente alegou que requereu sua filiação apenas ao partido (PMB), conforme ficha de filiação e declaração de próprio punho com opção pelo partido, juntadas com o recurso, além de que jamais promoveu filiação partidária aos demais.

É de se notar que apesar de devidamente notificados para se manifestarem, o DEM e o PRTB não apresentaram documentos ou argumentações para comprovação do vínculo da eleitora a estes, portanto, não trouxeram ficha de filiação partidária comprobatória de que a recorrente requereu seu ingresso nas fileiras dos partidos.

Seria impossível a recorrente fazer a prova negativa, ou seja, a de que não se filiou aos partidos DEM e PRTB. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma *probatio diabolica*, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível.

Caberia aos partidos DEM e PRTB, quando chamados em juízo, ter produzido a prova de filiação no prazo que foi assinalado, e como não o fizeram, deve-se acatar a alegação da eleitora de que nunca se filiou a estes partidos, de modo a afastar a pluralidade de filiação e manter, portanto, sua filiação ao PMB, a qual restou devidamente comprovada através da ficha de filiação que fez juntar aos autos.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, **voto no sentido de dar provimento ao recurso**, para reconhecer o vício de citação e com isso decretar a nulidade da sentença e, nos termos do inciso IV, do §3º do art. 1.013, do CPC, estando o processo em condições de imediato julgamento, determinar o cancelamento das filiações da eleitora ao PRTB e DEM e manter sua filiação ao PMB.

Recife, 10 de setembro de 2020.

**JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**

**Des. Eleitoral Relator**

